

CONGRESSO NACIONAL

MPV-514

00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 08/12/2010	proposição Medida Provisória nº 514/2010			
autor Deputado Alex Canziani	nº do prontuário 445			
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☒ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA À MP 514/2010

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo, renumerando-se os subsequentes:

Art. ... A Lei n. 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 42. Os emolumentos devidos pelos atos de abertura de matrícula, registro de incorporação, parcelamento do solo, averbação de construção, instituição de condomínio, averbação de "habite-se" e demais atos referentes à construção de empreendimentos no âmbito do PMCMV, serão reduzidos em:

I – 75% (setenta e cinco por cento) para os empreendimentos –do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.

II – 50% (cinquenta por cento) para os atos relacionados aos demais empreendimentos do PMCMV.

§ 1º. A redução do inciso I será também aplicada aos emolumentos devidos pelo registro da transferência de propriedade do imóvel para o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.

§ 2º. O registro de alienação de unidade integrante de empreendimento construído no âmbito do PMCMV, efetivada fora do Programa, implicará a prévia averbação do desequilíbrio da unidade vendida na matrícula respectiva e a complementação do pagamento das custas emolumentos a ela relativos.

Art. 43. Os emolumentos referentes a escritura pública, quando esta for exigida, ao registro da alienação de imóvel e de correspondentes garantias reais, e aos demais atos relativos ao primeiro imóvel residencial adquirido ou financiado no âmbito do PMCMV, serão reduzidos em:

I – 75% (setenta e cinco por cento) para os imóveis residenciais adquiridos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.

II – 50% (cinquenta por cento) para os imóveis residenciais dos demais empreendimentos do PMCMV.



7362BAD145

Art. ... Sobre os respectivos emolumentos do tabelião e do registrador, tratados nos artigos 42 e 43 desta lei, não incidirão e nem serão acrescidos a quaisquer títulos taxas, custas e contribuições para o Estado ou Distrito Federal, carteira de previdência, fundo de custeio de atos gratuitos, fundos especiais do Tribunal de Justiça, bem como de associação de classe, criados ou que venham a ser criados sob qualquer título ou denominação.

Art. ... O prazo para qualificação do título e respectivo registro, averbação ou devolução com indicação das pendências a serem satisfeitas para sua efetivação, não poderá ultrapassar a quinze dias, contados da data em que ingressar na serventia.

Art. ... Havendo exigências de qualquer ordem, estas deverão ser formuladas de uma só vez, por escrito, articuladamente, de forma clara e objetiva, em papel timbrado do cartório, com data, identificação e assinatura do servidor responsável, para que o interessado possa satisfazê-las, ou, não se conformando, requerer a suscitação de dúvida.

Art. ... Reingressando o título dentro da vigência da prenotação, e estando em ordem, o registro ou averbação será feito no prazo de 10 (dez) dias.

“Art. 237-A. Após o registro do parcelamento do solo ou da incorporação imobiliária, até a emissão da carta de habite-se, as averbações e registros relativos à pessoa do incorporador ou referentes a direitos reais de garantias, cessões ou demais negócios jurídicos que envolvam o empreendimento serão realizados na matrícula de origem do imóvel e em cada uma das matrículas das unidades autônomas eventualmente abertas.

§ 1º Para efeito de cobrança de custas e emolumentos, as averbações e os registros, relativos ao mesmo ato jurídico ou negócio jurídico, realizados com base no *caput*, serão considerados como ato de registro único, não importando a quantidade de unidades autônomas envolvidas ou de atos intermediários existentes.

§ 2º Nos registros decorrentes de processo de parcelamento do solo ou de incorporação imobiliária, o registrador deverá observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias para o fornecimento do número do registro ao interessado ou a indicação das pendências a serem satisfeitas para sua efetivação.

JUSTIFICATIVA

O Programa Minha Casa Minha Vida pretende promover uma verdadeira alteração do atual status sócio econômico da sociedade brasileira, através da promoção da construção de milhões de moradias para as pessoas que normalmente não teriam acesso a tal tipo de bem.

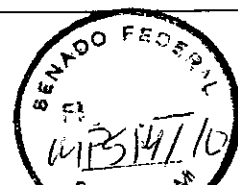
Todavia, como é notório, não basta pensar em atribuir à população bens imóveis. É imprescindível conferir ao cidadão o seu título de propriedade, ou seja, seu contrato registrado.

Para tanto, a viabilização do sistema registral é de fundamental importância e, embora o PMCMV mereça elogios, seu ajuste, previsto nesta emenda, com o fornecimento de meios de custeio para o desempenho da atividade registral, é essencial para proporcionar meios aos cartórios para o atendimento desta nova e vultosa demanda que surge através da louvável iniciativa da União Federal.



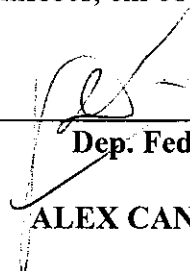
7362BAD145

12



102

Sala das Comissões, em 08 de dezembro de 2010.



Dep. Federal
ALEX CANZIANI

PARLAMENTAR



7362BAD145

103